

EXCELENTÍSSIMA MINISTRA ROSA WEBER, RELATORA DA AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE No. 4.874

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**  
**Processo no. 4.874**

**ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO, PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS - ACT**, associação sem fins lucrativos já qualificada na petição em que requer sua habilitação como *amicus curiae*, neste ato representada por sua advogada, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL INDÚSTRIA – CNI, vem respeitosamente apresentar os seguintes fatos novos:

**1. Breve histórico**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade em que a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, mediante interpretação conforme a Constituição, da parte final do inciso XV do artigo 7º da Lei Federal 9.782/1999 e, por arrastamento, a declaração de inconstitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA no. 14/2012 – RDC 14/2012.

Esta Resolução é fruto da Consulta Pública 112, da ANVISA, cujo texto final foi aprovado em 16 de março de 2012. Em suma, a RDC 14/2012, no artigo 6º, proibiu o uso de aditivos nos produtos fumígenos e no artigo 7º expressamente permitiu o uso de açúcares e outros aditivos.

A RDC 14 foi fruto da agenda regulatória da ANVISA, endossada pela adoção de diretrizes parciais dos artigos 9 e 10 na COP4, passou por período de consulta pública e de audiências públicas, cedeu às preocupações do setor produtivo, revelando-se um processo democrático e transparente, plenamente justificável dentro dos objetivos constitucionais de proteção à saúde.

A razão para a proibição de aditivos que aumentam a atratividade e palatabilidade de produtos do tabaco é que tais produtos facilitam a iniciação ao tabagismo.

Esse é o cerne da questão: reduzir a iniciação de crianças e adolescentes a um produto que causa dependência. Repita-se: 90% dos fumantes iniciam-se antes dos 19 anos! Os cigarros com sabor são os preferidos dos jovens.

## 2. FATOS NOVOS

### PARECER 003/2013 – GG TAB-ANVISA

A Gerência Geral de Produtos de Tabaco da ANVISA – GG TAB-ANVISA emitiu o **Parecer no. 003/2013** (doc anexo) em resposta às solicitações da ABIFUMO – Associação Brasileira da Indústria do Fumo – em que questiona a RDC 14/2012 e pede mudanças na legislação.

O Parecer está em anexo, bem como as duas solicitações da ABIFUMO que o originaram, de Julho e Dezembro de 2012. Apesar de extenso, trata-se de trabalho de fôlego que merece ser lido e analisado pelo Poder Judiciário no intuito de decidir da melhor forma possível para beneficiar a população, atender ao direito à saúde e cumprir a Constituição.

Merecem destaque os itens 58, 43 e 44, os quais pede-se vênua para transcrição:

*58. Em tempo, vale observar que, muito embora a RDC n. 14/2012 tenha sido publicada após cumprir todo o processo regulatório, o qual envolve consulta e audiência públicas e reunião pública da Diretoria Colegiada da Anvisa, **no período em que o texto da norma esteve em discussão as***

**empresas do setor não encaminharam contribuições dessa natureza. Ao contrário, durante aquele período as manifestações se basearam somente na sensibilização dos agricultores, com a alegação de que estes perderiam o direito de plantio do tabaco e a sua sobrevivência, e na alegação de inconstitucionalidade e legalidade do ato da Anvisa.**

43. *Uma análise dos documentos internos da indústria do tabaco sobre estudos de toxicidade dos aditivos utilizados sugerem que os mesmos aumentariam a presença de toxinas na fumaça do tabaco, incluído os níveis de material particulado total. **Tal análise indica que os resultados encontrados pela indústria apontam na direção contrária da alegação de que os aditivos não teriam nenhum impacto na saúde do fumante. Os autores recomendam que os 333 aditivos mencionados (incluindo o mentol) no artigo sejam proibidos.***

44. *Sendo assim, as alegações de que os aditivos utilizados na manufatura dos produtos derivados do tabaco seriam inócuos à saúde é questionável, pois a base de informação ao qual se sustenta essa afirmativa é frágil, em decorrência das diferentes respostas metabólicas dos sistemas (neste caso respiratório e digestivo), da falta de dados em relação à exposição respiratória aos diversos aditivos utilizados e de evidências oriundas da própria indústria do tabaco.*

Além dos **itens 43 e 58** do Parecer, já destacados, ressaltam-se, aqui, outros trechos do Parecer, como o constante do **item 60**, em que a ANVISA destaca o compromisso anterior da ABIFUMO, em reunião entre as instituições, de não mais requerer a liberação do mentol, compromisso reiteradamente descumprindo, inclusive no ofício de dezembro de 2012.

No **item 63** o Parecer revela a estratégia da ABIFUMO, em suas solicitações, de pedir a liberação de uma série de aditivos sob o argumento de que não seriam flavorizantes, sendo que, em pesquisa nos registros da ANVISA, esses mesmo aditivos foram classificados pelas empresas associadas à ABIFUMO como flavorizantes!

O **Item 65** elucida que o emprego de aditivos em um produto está associado a: i) tecnologia da fabricação; ii) conservação; e iii) características sensoriais. No caso dos aditivos cuja liberação é requerida pela ABIFUMO, estão todos associados a *características sensoriais*, portanto palatabilidade e atratividade.

A partir do **item 76 até o item 98** o Parecer analisa os 145 aditivos cuja liberação foi solicitada pela ABIFUMO. Destaca-se essa sessão pois a ANVISA desconstrói os falaciosos argumentos utilizados pela ABIFUMO e revela suas estratégias para reclassificar ditos aditivos. A conclusão da sessão é esclarecedora:

*98. Apresentados estes dados, verifica-se que, apesar da Abifumo ter alegado que os aditivos listados como constituintes do tabaco seriam utilizados para garantir a consistência entre as safras, repor as perdas dessas substâncias durante o processo de cura ou conferir assinatura específica em seus produtos, tais informações entram em contradição com a literatura disponível, pois alguns destes compostos na verdade tem suas concentrações aumentadas durante o processo de fabricação ou queima do produto derivado do tabaco, ou apresentam uso (ou função tecnológica) incompatível com o propósito da RDC no. 14/2012.*

Merece destaque a **sessão G, itens 104 e 105**, que trata da pesquisa feita nos documentos internos da indústria do tabaco sobre a forma e a razão pelas quais aditivos são utilizados na produção de cigarro.

A partir do **item 118** o Parecer explica como, a partir de determinados aditivos, pode-se criar sabores como laranja e uva, por exemplo, mesmo sem se utilizar diretamente tais sabores característicos, e que os aditivos cuja exclusão a ABIFUMO pretende, têm essa finalidade.

Outros itens que merecem destaque são o **142 e seguintes**, que rebatem o surrado argumento sobre o aumento do mercado ilegal de cigarros.

As considerações finais, a partir do **item 157**, merecem leitura detida por parte desse órgão julgador.

### **A indústria nacional já se adaptou**

Todos os argumentos trazidos pelo Sinditabaco, pela ABIFUMO ou pelas empresas nacionais caem por terra quando a Souza Cruz, maior empresa nacional, acaba de lançar um cigarro alegadamente sem qualquer aditivo. As imagens falam por si só:





### 3. Parecer jurídico

Para colaborar com os argumentos em defesa da RDC 14/2012 e da competência da ANVISA para a edição desta norma, a Requerente junta nesta oportunidade parecer do jurista Luís Renato Vedovato, em defesa da validade da RDC 14/2012 e da competência da ANVISA para a sua edição, em que conclui que:

[...] a ANVISA age totalmente dentro de sua competência, o que lhe permite, por força constitucional e baseada em tratado internacional, regular, por resolução, o conteúdo dos produtos do tabaco [...]

#### 4. Requerimento final e conclusão

Por fim, requer-se a juntada do documento que consiste na análise feita por pesquisadores de entidades como a Organização Pan Americana da Saúde (OPAS), Johns Hopkins Bloomberg School of Public Health, Campaign for Tobacco Free Kids e Aliança de Controle do Tabagismo, ora requerente, em que contestam o suposto “estudo” da FGV projetos, mencionado pela autora.

Este documento está mencionado no item VII, intitulado “Argumentos econômicos”, da petição da requerente, em que requer sua habilitação como *amicus curiae*.

Diante do exposto, reitere-se o requerimento para a admissão da requerente na qualidade de *amicus curiae*, bem como a improcedência da ação.

Nestes Termos,  
P. Deferimento,  
De São Paulo para Brasília, 17 de julho de 2013



Adriana Pereira de Carvalho  
OAB/SP 148.379